



## **AVISO N.º 01 /2003 de 07 de Fevereiro**

Considerando que o Aviso n.º 1/99, de 21 de Maio, instituiu as sessões para a realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira;

Convindo clarificar no citado Aviso a utilização da moeda estrangeira transaccionada no mercado cambial;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Julho, e a alínea a) do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola,

### **DETERMINO:**

#### **Artigo 1.º**

1. É obrigatório o registo da compra e venda de moeda estrangeira na data da sua contratação, sendo esta data válida para o cumprimento do limite de posição cambial.
2. As divisas adquiridas pelas instituições bancárias, quer ao Banco Nacional de Angola quer aos clientes, deverão ser aplicadas única e exclusivamente, para a importação de mercadorias, a liquidação de operações de capitais e de invisíveis correntes, assim como para a cobertura de posições cambiais abertas, de acordo com as disposições regulamentares em vigor.



3. Para efeito do cumprimento do disposto nos números anteriores, fica proibida a venda de moeda estrangeira para crédito em contas dos clientes, não sendo permitida a venda de divisas senão para o montante do pagamento a que o cliente se propõe liquidar ao exterior na altura da compra.

### **Artigo 2.º**

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

**PUBLIQUE-SE**

Luanda, 7 de Fevereiro de 2003

**O GOVERNADOR**

**AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO**